



GOVERNO DE PERNAMBUCO

PARECER nº 89016817.2026.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407879.000079/2026-82

EMENTA: 1. AQUISIÇÃO DE CABINE DE SEGURANÇA BIOLÓGICA DO PROJETO ESTRATÉGICO PDCEIS, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO CONTROLE DE QUALIDADE DO LAFEPE. 2. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROCESSO SEI Nº 0060407879.000246/2025-12, LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 015/2026, VINCULADO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2026. 3. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, III, DA LEI FEDERAL 13.303/2016, QUANDO NÃO ACUDIREM INTERESSADOS À LICITAÇÃO ANTERIOR E ESSA, JUSTIFICADAMENTE, NÃO PUDER SER REPETIDA SEM PREJUÍZO PARA A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, BEM COMO PARA SUAS RESPECTIVAS SUBSIDIÁRIAS, DESDE QUE MANTIDAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Aquisição de **CABINE DE SEGURANÇA BIOLÓGICA do Projeto Estratégico PDCEIS**, oriundo da Coordenadoria de Controle de Qualidade (COQUA) do LAFEPE, objetivando modernizar a infraestrutura do LAFEPE e impulsionar as operações, em conformidade com as disposições contidas no Termo de Referência. A contratação se dará por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no art. 29, inciso III, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 19.532,80 (dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos)**, a ser efetivada na forma descrita no Termo de Referência (id 87623641).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para emissão de Parecer, por meio da CI nº 072/2026 (id 88950245), instruído com os documentos que integram o **Processo SEI nº 0060407879.000079/2026-82** e dentre os quais destacam-se os seguintes:

- I** - CI 201/2026 - COQUA (86380530), solicitando autorização para aquisição do equipamento;
- II** - CI 207/2026 - COQUA (id 86432555), solicitando parecer jurídico;
- III** - Proposta de menor preço atualizada (id 87003080);
- IV** - Publicação no site do Lafepe (id 87362390);
- V** - Mapa de preços (id 87111529);
- VI** - Análise das cotações (atende/não atende) - (id 87080949);
- VII** - Termo de validação das cotações (id 87943018);
- VIII** - Termo de Referência (id 87623641);
- IX** - Documentos de habilitação (id 87004391, 87119192, 87528357, 87528854, 88695367, 88722571, 88670538);
- X** - Atestado de Capacidade Técnica (id 88942174, 87619752);
- XI** - Aprovação da proposta - COQUA (id 87749495);
- XII** - Check List da Dispensa Emergencial (id 87943439);
- XIII** - Revisão do processo - SUTEC (id 87745773);
- XIV** - Autorização da Diretoria (id 87746908);
- XV** - Declaração de Dotação Orçamentária (id 87746356);
- XVI** - Demais documentos exigidos pelo RILC do LAFEPE

Segue o Parecer Jurídico.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação pública, visando assegurar a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade. A Lei Federal nº 13.303/2016, que rege as contratações do LAFEPE, reforça esta premissa em seu Art. 31:

"As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa..."

Não obstante, a ordem jurídica admite, em casos expressamente previstos em lei, a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. Tais exceções, por sua natureza, devem ser interpretadas restritivamente, exigindo-se a comprovação cabal dos pressupostos legais para sua aplicação.

A contratação em exame baseia-se no art. 29, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...) III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa,

justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;"

Para a legitimação desta dispensa, doutrina e jurisprudência, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidaram a exigência da presença cumulativa de quatro requisitos, conforme amplamente abordado por Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres:

- a) Tentativa anterior e válida de licitação;
- b) ausência de interessados;
- c) demonstração da existência de prejuízos com a repetição do certame;
- d) manutenção das condições preestabelecidas.

Nessa linha, há que se perquirir se os referidos requisitos encontram-se presentes neste procedimento.

2.1. Da Tentativa Anterior Válida de Licitação e da Ausência de Interessados

Da análise dos autos, verifica-se a existência de procedimento licitatório anterior destinado à contratação do mesmo objeto, o qual restou infrutífero. Conforme consignado na justificativa da contratação constante do Termo de Referência (id 87623641): "Considerando que o processo anterior para aquisição de **CABINE DE SEGURANÇA BIOLÓGICA** não logrou êxito (**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2026 - LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 015/2026 - SEI Nº 0060407879.000246/2025-12**), conforme resultado da licitação CI 85 (86267279)."

A referida justificativa evidencia a realização de procedimento licitatório anterior para o mesmo objeto, o qual foi declarado FRACASSADO em 11/05/2026, conforme publicação da Adjudicação e Homologação no Diário Oficial do Estado (id 86266414).

Dessa forma, resta devidamente comprovado nos autos o insucesso do certame anterior, bem como a inexistência de licitantes aptos à contratação, circunstâncias que fundamentam a adoção das providências subsequentes pela Administração.

A hipótese em análise seria a da licitação frustrada/fracassada que também se enquadra na análise realizada a luz da Lei Federal nº 8.666/1993, em situação análoga à prevista na Lei Federal 13.303/2016, seguida da justificativa da impossibilidade de sua repetição.

"(...)licitação fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação deserta quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração. Daí porque não seria razoável acreditar que a solução prevista pelo legislador teria cabimento apenas para os casos de licitação deserta. Conclusão nesse sentido determinaria a ocorrência de prejuízo para a Administração no caso da licitação fracassada. A 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009: 4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso

V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas. (TCU, Acórdão nº 4.780/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, DOU de 19.06.2012.) Com base nessas razões, conclui-se ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93 também nas hipóteses de licitação fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação”.

A jurisprudência do TCU, como o Acórdão nº 6.786/2012 – 1ª Câmara pacificou o entendimento de que a licitação “fracassada” (na qual todos os licitantes são inabilitados ou suas propostas desclassificadas) se equipara à licitação “deserta” (na qual não acudiram interessados), para fins de aplicação da hipótese de dispensa: “É certo que a doutrina e a jurisprudência do TCU amparam a tese de que a ausência de interessados também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas.” (TCU, Acórdão nº 6.786/2012 – 1ª Câmara)

Considera-se, portanto, que os dois primeiros requisitos – a existência de uma tentativa anterior e válida de licitação e a ausência de interessados/propostas válidas – estão devidamente comprovados nos autos. A “qualidade do processo licitatório anterior” (conforme a discussão sobre a Lei 14.133/2021 e a interpretação de Juliano Eugenio da Silva) é presumida pela documentação apresentada, que não aponta falhas que invalidariam o certame original.

2.2. Da Demonstração do Prejuízo com a Repetição do Certame

Quanto ao terceiro requisito, conforme leciona **Joel de Menezes Niebuhr**, “o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública **impuser prejuízo para a Administração**. Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Sem embargo, **requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou prove que gravame a algum bem jurídico visado pela Administração**”.

De fato, se, para configurar o “prejuízo para a Administração”, bastar a alegação de que a realização de novo certame trará custos financeiros ou implicará demora no atendimento à necessidade administrativa, então toda e qualquer licitação deserta (ou fracassada), legitimaria automaticamente a contratação direta - o que obviamente não é a intenção retratada no dispositivo legal, ao exigir explicitamente a apresentação de justificativa para a impossibilidade de repetição da licitação anterior.

A urgência e a essencialidade da aquisição são evidentes na justificativa apresentada no Termo de Referência (ID 87623641), item 4:

"o equipamento solicitado possui caráter essencial para a

continuidade das atividades laboratoriais, garantindo condições adequadas de biossegurança, proteção do operador, das amostras e do ambiente, sendo indispensável para execução das análises e procedimentos técnicos desenvolvidos pelo setor requisitante. Ressalta-se, ainda, que não há tempo hábil para instauração e conclusão de novo procedimento licitatório, devido a indicação dos prazos do Convênio nº 970.419/2024, além disso serão mantidas as condições preestabelecidas do processo 024/2026. Mediante todas as justificativas este Termo de referencia encontra-se conforme exigência do art. 29, inciso III, parte final, da Lei nº 13.303/2016."

A não aquisição do equipamento comprometerá o processo de modernização da infraestrutura do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, financiado pelo Ministério da Saúde, cujo objetivo é modernizar a infraestrutura do LAFEPE para atender às crescentes demandas do Sistema Único de Saúde (SUS). A iniciativa busca viabilizar a produção de medicamentos com elevados padrões de qualidade, segurança e eficácia, conforme descrito no item 3 do Termo de Referência (ID 87623641).

Nesse contexto, a repetição do certame licitatório, diante da urgência em viabilizar a execução do projeto e atender às necessidades institucionais envolvidas, acarretaria prejuízo qualificado ao interesse público, comprometendo a continuidade das atividades essenciais desenvolvidas pela estatal. Tal circunstância configura elemento relevante para fundamentar a contratação por dispensa de licitação.

Este não é um prejuízo meramente burocrático ou financeiro decorrente da própria licitação, mas sim um "prejuízo qualificado" ao interesse público, conforme a precisão de Joel de Menezes Niebuhr:

"...requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 248).

A reiteração de insucessos em certames anteriores para o mesmo objeto, como no presente caso, pode também ensejar a presunção do prejuízo, dada a ineficiência de se insistir em um procedimento que já se mostrou infrutífero, conforme também aponta Niebuhr:

"...em casos bem diferentes do que nos foi submetido à análise, em que a repetição da licitação não implicaria prejuízos ao interesse público, deve-se repeti-la por mais uma vez. Renovada a licitação e, de toda a sorte, se mais uma vez o intento da Administração frustrar-se em face do desinteresse de terceiros, o prejuízo ao interesse público passa a ser presumido, porque forçá-la a repetir sucessivas vezes processo de licitação já é o bastante, para, por si só, configurar o prejuízo ao interesse público." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit. p. 249).

Neste contexto, pode-se dizer que o prejuízo ultrapassa a esfera meramente financeira (custos com a realização de novo certame) e passa a afetar a própria satisfação da necessidade administrativa, que **corre o risco de permanecer desatendida enquanto se insiste numa licitação, ao que tudo indica, fadada ao fracasso.**

2.3. Da Manutenção das Condições Preestabelecidas

O Art. 29, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 exige que a contratação por dispensa mantenha as "condições preestabelecidas" no certame anterior. Tal exigência visa resguardar o princípio da isonomia e impedir que a Administração, por meio de alteração das condições originais, desvirtue o processo licitatório ou favoreça indevidamente um fornecedor. A doutrina é uníssona neste ponto, como aponta Marçal Justen Filho:

"A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação nas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. Portanto, a alteração das condições importaria ofensa ao princípio da isonomia."

Para verificar o cumprimento desse requisito, foi realizado um cotejo detalhado entre o Termo de Referência (ID 83362876), que instruiu a Licitação Eletrônica nº 015/2026 (Processo SEI nº 0060407879.000246/2025-12), declarada fracassada, e o Termo de Referência (ID 87623641), que fundamenta a presente contratação por dispensa. Tal análise verificou a manutenção integral das condições preestabelecidas. Todos os aspectos essenciais foram comparados - objeto, justificativa, especificações técnicas, quantitativos, regime de execução, prazos, critérios de julgamento, obrigações das partes e matriz de riscos - confirmando a fidelidade entre os documentos. Esta constatação é crucial para o cumprimento do requisito legal de manutenção das condições e reforça a segurança jurídica da dispensa.

2.4. Da Pesquisa de Preços e da Vantajosidade

A Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 31, e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE impõe a demonstração da vantajosidade da contratação. O item 5.1 do Termo de Referência (id 87623641).

Os autos contêm propostas de diversas empresas: QUIMIS (ID 87002389), FORPF (ID 87002388), FILTERFLUX EQUIPAMENTOS (ID 87001431), GENERAL MED (ID 87001427), LUTECH (ID 87001432) e SUMLAB (ID 87003080). O Mapa de Preços Final Após Análise (ID 87111529) compara essas propostas, bem como o "ÚLTIMO PREÇO + IPCA", e conclui que a proposta da SUMLAB, no valor de **R\$ 19.532,80 (dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos)**, é a de menor preço. A Comunicação Interna - CI nº 251/2026 - LAFEPE - COQUA (ID 87943018) formaliza a validação das cotações pela área demandante. A análise de preço excessivo no Mapa de Preços Final Após Análise (ID 87111529) atesta a razoabilidade.

2.5. Da Seleção do Fornecedor e Habilitação

A escolha da empresa **SUMLAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** é justificada no item 5.1 do Termo de Referência (ID 87623641), por apresentar o

menor preço e ser reconhecida no ramo. A Comunicação Interna - CI nº 251/2026 - LAFEPE - COQUA (ID 87943018) atesta que a proposta e a documentação técnica da empresa supramencionada se encontra APTA.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante do exposto e considerando o que foi apresentado pela área demandante, se pressupõe que não foram alteradas as condições impostas, quando da licitação do certame, conforme a justificativa apresentada pelo requerente e sob sua responsabilidade tais afirmações.

Assim, é de suma importância que o gestor observe as mesmas previsões editalícias, para realizar a futura contratação, sob pena de incorrer em ilegalidade.

Por fim, Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado e autorizado, respectivamente pela Superintendência Técnica e Diretoria Técnica (id 87745773, 87746908).

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta-se favoravelmente à possibilidade de contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **SUMLAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 37.429.971/0001-61**, justificando sua escolha, por meio de dispensa de licitação, a fim de atender as necessidades do LAFEPE, em decorrência de FRACASSO de processo licitatório pretérito (Processo SEI nº 0060407879.000246/2025-12 - **Processo Licitatório nº 024/2026 - Licitação Eletrônica nº 015/2026**, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas e seguidas todas as recomendações exaradas no presente Parecer, nada impedindo, contudo, que a Administração, com fundamento no Art. 50, VII, da Lei Estadual n.º 17.781/2000 possa delas dissentir, fundamentadamente.

Diante do exposto, opina-se no sentido da possibilidade jurídica de contratação direta por Dispensa de Licitação, desde que atendido as condições e recomendações ressalvas nesse Parecer.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407879.000079/2026-82, pela Coordenadoria de Controle de Qualidade - LAFEPE - COQUA, fundamentadas na Lei Federal

13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. III, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

S.M.J.,

Pedro Avelino

OAB/PE 30.849

SUJUR - Superintende Jurídico

Fábio Ricardo Silva

OAB/PE 66.137

SUJUR - Coordenador

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 30/06/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Ricardo Silva**, em 30/06/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89016817** e o código CRC **94ED8FFF**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100